

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.739, DE 2011.

Altera o art. 10 da Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, para dispor sobre as anuidades devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Federal e Regional de Fonoaudiologia.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado LAEL VARELLA

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise altera o inciso IX do art. 10 da Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de fonoaudiólogo, objetivando fixar o valor e os critérios de reajustes das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Federal e Regionais de Fonoaudiologia.

Define ainda que o Conselho Federal poderá, por resolução, aplicar a correção prevista em lei, além de conceder descontos para pagamento antecipado das anuidades.

Em sua Justificação esclarece que a Lei 6.965/81 autoriza o Conselho Federal de Fonoaudiologia a fixar valores para anuidades, assim como a Lei nº 11.000, de 2004, que prevê tal competência para todos os Conselhos de Fiscalização Profissional - CREFONO. Todavia, salienta que essa competência geral, sem ter os limites dos valores a serem cobrados definidos por lei, tem levado os Tribunais a não aceitar os valores de contribuição definidos por resolução, por considerar que tais contribuições tem natureza tributária.

Essa situação tem inviabilizado o bom funcionamento do CREFONO e só a aprovação de uma lei específica estabelecendo limites para o valor das anuidades sanaria tal problema.

O Projeto de Lei foi distribuído para esta Comissão, estando a matéria sujeita à manifestação conclusiva das comissões, conforme reza o art. 24, II, do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob apreciação, de autoria do Senado Federal, demonstra a preocupação em se resolver o sério problema financeiro dos Conselhos Federal e Regionais de Fonoaudiologia.

O grande objetivo dessa iniciativa é a de dar uma resposta definitiva às constantes decisões dos tribunais, contrárias ao estabelecimento dos valores das anuidades por resolução do Conselho Federal de Fonoaudiologia.

Por ser compreendida como de natureza tributária, o estabelecimento de limites para tais anuidades teria que ser definido em lei específica, na qual estivessem previstos, além dos limites dos valores, os critérios de reajustes.

Embora, como referido na Justificação do Senado Federal, haja dois dispositivos que atribuíam competência para o CREFONO fixar anuidades, o fato de não ter sido arbitrado os limites máximos e os critérios de reajustes deu margem a se consolidar jurisprudência negando a aplicabilidade dos das cobranças realizadas com base em tais dispositivos.

Por consequência, os prejuízos financeiros são notórios, o que tem prejudicado intensamente o bom desempenho dos Conselhos Federal e Regionais.

Naturalmente a matéria tributária será objeto de avaliação mais apropriada na Comissão de Finanças e Tributação. Sob a ótica desta Comissão, entende-se que a presente iniciativa é necessária e oportuna.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei nº 2.739 de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado LAEL VARELLA
Relator